

§ 2.º Serão preferidos na promoção os que melhor classificação obtiverem no concurso mas, em igualdade de habilitação profissional, será observada a seguinte ordem de preferencias:

- a) Maior antiguidade no posto de sargento ajudante;
- b) Maior antiguidade no serviço das companhias de saúde;
- c) Maior antiguidade de praça;
- d) Bons serviços nas colonias devidamente comprovados.
- e) Mais idade.

Art. 14.º Nos casos omissos observar-se-hão os preceitos estabelecidos no regulamento de promoções em vigor na força armada.

Direcção Geral das Colonias, em 6 de junho de 1911.—O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo: hei por bem nomear José Trindade Chagas Roquete para o lugar de primeiro official chefe da 3.ª secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

Paços do Governo da Republica, em 5 de junho de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Organização do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Relatório

I

As funções essenciais dos Representantes de Portugal nos países estrangeiros são:

- 1.º Fazer conhecer esses países a Portugal;
- 2.º Fazer conhecer Portugal a esses países;
- 3.º Representar a nação portuguesa, como medianeiros entre os Governos de Portugal e os Governos das outras nações.

E dos actos mais elementares determinados pela ultima d'estas tres funções que quasi apenas se tem até hoje occupado os Representantes diplomaticos de Portugal. A representação de uma nação é um facto extremamente complexo. Muitos dos seus mais valiosos elementos tem sido, na representação de Portugal, consideravelmente esquecidos. A presente reforma pretende habilitar o corpo diplomatico não só a representar o Governo politico e a administração de Portugal, mas as instituições e os factos que essencialmente constituem a nacionalidade portuguesa.

Por outro lado, mensageiros de Portugal nas nações estrangeiras, os Representantes portugueses devem ao mesmo tempo ser as correntes de informação constante que conservem Portugal sob a influencia das forças criadoras dos outros centros humanos. O estudo comparado do desenvolvimento politico, economico, scientifico, artistico mesmo, de Portugal e dos demais países, para informação dos portugueses e dos estrangeiros, respectivamente: eis o que, na sua natural complexidade, deverá ser o objecto, a preocupação constante dos Representantes de Portugal. D'esta concepção das funções diplomaticas, nova talvez na extensão que a presente reforma lhes attribue, derivam as principais clausulas da organização agora proposta.

Com essa concepção se justifica a conservação de factos que, na representação diplomatica e consular portuguesa, seriam, sem ella, porventura condemnaveis. Dada a representação, quasi exclusivamente politica, que até agora tem sido a dos diplomatas portugueses, poderia com razão duvidar-se da utilidade de manter enviados em países distantes e de pequena influencia directa sobre Portugal. É evidente que diplomatas ou consules portugueses acreditados, por exemplo, na Russia, ou até mesmo na Turquia, e exclusivamente occupados a transmittir, por meio de antigas formulas, cumprimentos de Governo a Governo, a assinar raras convenções sem consequências, ou a eventualmente legalizar passaportes e cartas de saúde, deveriam considerar-se funcionarios muito pouco mais que inúteis. Se esses representantes porem, assidua e completamente se occuparem em informar os portugueses da capacidade dos mercados russos e turcos para os productos das industrias de Portugal, e os negociantes russos e turcos das necessidades que em Portugal podem ser satisfeitas com os productos dos seus países; se elles, ao mesmo tempo, ensinarem a Portugal os progressos agricolas, industriaes, intellectuaes e artisticos da Russia distante e do Oriente ignorado; se pelas suas relações nos meios verdadeiramente criadores da Russia e da Turquia elles puderem revelar estes países a Portugal e a civilização portuguesa a esses países, taes representantes contribuirão inegavelmente para a cultura, para o adeantamento, para o credito dos homens e das cousas de Portugal, não podendo desde então ninguém escandalizar-se com o que na verdade tem sido, até agora, quasi sempre, uma dispendiosa inutilidade. E por todos os países serem lição, e de todos poderem fazer-se mercados, não deverão supprimir-se os Representantes de Portugal em nenhum país, devendo aliás sem duvida cessar, em todos, a immobildade ornamental da sua mera presença diplomatica.

Portugal não é, porem, apenas um pequeno territorio no extremo occidental da Europa; é, ao mesmo tempo, no mundo inteiro, uma grande nação colonial, em contacto inevitavel com os interesses e com as aspirações de todas as grandes potencias, mais extensamente em Africa, sem duvida, mas ainda, numa consideravel medida, na Asia, na Oceania, até mesmo nas duas Americas, dadas as tradi-

ções e as ininterruptas correntes de população emigrante, que existem hoje, como existiram sempre, desde o seculo XVI, em todo o decurso da historia portuguesa. Se ha pois na Europa nacionalidades quasi sem questões internacionaes, estas são em Portugal constantes, ou devem ser constantemente preparadas no estudo da economia e da politica de todo o mundo, bem como na cultura das relações diplomaticas com todas as potencias, nossas concorrentes, nossas rivais, tambem rivais e concorrentes umas das outras na posse e na exploração da Terra productora.

Ao lado d'estas razões permanentes, outras ainda, derivadas das condições especiaes do actual momento, tornam indispensavel uma larga representação de Portugal em todos os países estrangeiros. É necessario que todos saibam exactamente o que a Republica Portuguesa faz como nação, qual a sua obra de regeneração, que herança ella recebeu de energias populares e de bons e maus dias governativos, e por que forma ella está agora assentando as bases, fortes e honestas, da ordem e da dignidade social. A nossa diplomacia é ainda uma manifestação da nossa antiga grandeza historica. Diminui-la seria, até certo ponto, comprometter o nosso prestigio nacional perante as outras nações.

II

O preparo de funcionarios capazes de desempenharem as complexas funções indicadas, requer, todavia, medidas especiaes. Não se supõe que taes funcionarios possam estudar a fundo todos os elementos de produção e todas as correntes criadoras de um país; mas exige-se que elles possuam, a um tempo, a bem fundada cultura encyclopedica que hoje caracteriza todo o homem educado, e o conhecimento sufficiente das sciencias profissionais que tem de applicar; espera-se que, assim preparados, concisamente descrevam quanto sirva de informação a estrangeiros e portugueses, quanto baste, nos diferentes países, a chamar a atenção dos especialistas industriaes e a dos homens de sciencia e de arte para todos os progressos modernos.

Em vista d'estas considerações se regulou, na presente reforma, a admissão ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Os concorrentes aos seus logares deverão ter, como habilitação inicial, (a) um curso completo de instrução secundaria e um curso superior de estudos scientificos, garante da necessaria instrução literaria e scientifica geral, satisfazendo a (b) programmas, sobre todas as sciencias que mais immediatamente devem dirigir os trabalhos dos representantes de Portugal, (c) num longo concurso, perante (d) um jury, em grande parte composto por professores das escolas onde, especialmente, todas essas sciencias se ensinam, com provas dadas (e) sob a acção fiscalizadora do publico.

Em todos os países os assuntos economicos, agricolas, industriaes, commerciaes, tem uma importancia fundamental. Devem as relações politicas, para se consolidarem e durarem, ter uma base firme na mutualidade dos interesses. Por isso, na intenção da presente reforma, os diplomatas de Portugal deverão penetrar-se do estudo dos problemas economicos, ver-lhes de perto as soluções na pratica effectiva, estudando e tratando as questões politicas sem nunca perderem de vista as questões organicas do trabalho, adquirindo um completo conhecimento das materias que, em toda a parte, especialmente interessam os serviços consulares.

Consequentemente, o pessoal do Ministerio dos Negocios Estrangeiros constitue, segundo a presente reforma, um só corpo de funcionarios que, no exercicio de funções, de complexidade e responsabilidade crescentes, passam através a lição e a pratica de todos os serviços, ou como que de todos os diferentes capitulos coordenados, do que é, na verdade, uma só obra. Todos os funcionarios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros entrarão para a Secretaria, depois de concurso, na qualidade de terceiros officiaes, e tanto quanto possivel trabalharão, em seguida, como consules de terceira classe, ou terceiros secretarios nas legações, em qualquer d'estes casos como membros retribuidos e responsaveis das direcções e corpos consulares e diplomaticos; continuarão depois, num mesmo tirocinio e estudo profissional, a subir os degraus de uma só hierarchia consular e diplomatica, até atingirem os altos logares de chefes de repartição, directores geraes e chefes de missão, promovidos, em muitos casos sem duvida, por merito, que deverá ser sempre provado, mas promovidos, noutros tantos pelo menos, pelo facto, extranho a apreciações faliveis, da antiguidade de serviços, sem que ninguém possa vir de fora, salvo em casos excepcionaes e no extremo superior da promoção, privá-los da legitima recompensa de trabalhos a que devem dedicar-se vidas inteiras. Só por esta forma poderão criar-se verdadeiros especialistas, só por ella se poderá exigir competencia nos funcionarios, só por tal prego se consolidará uma carreira respeitavel e respeitada.

III

Tambem deriva da importancia attribuida pela presente reforma ao estudo industrial e commercial dos diversos países, o serem mais numerosos os consules de carreira, e um tanto differente do antigo o ponto de vista a que obedece a sua distribuição geographica.

Aos consules competem, nas diversas localidades, os actos fiscaes, civis, estatísticos e de protecção aos cidadãos portugueses, actos a cumprir segundo regras e rotinas assentes. Mas aos consules pertence tambem, especialmente, o estudo local dos assuntos economicos estrangeiros, e a propaganda internacional dos productos commerciaes portugueses. É este segundo grupo de trabalhos que, feito localmente pelos simples consules, aliás segundo

pontos de vista uniformes, tem de ser, em cada país, centralizado e completado por consules geraes systematicamente collocados nas capitales, nos centros das administrações, onde são colligidas as informações officiaes. É para tal fim, e em vista da sua especialização em assuntos economicos, que os consules geraes serão todos, *ex-officio*, conselheiros commerciaes das legações, obtendo assim o utilissimo contacto directo com os Ministerios de Estado e as repartições centraes de cada país.

É porem de casos praticos concretos que se forma a verdadeira lição dos progressos agricolas, industriaes e commerciaes. Devem os consules geraes estudá-los localmente e descrevê-los em Portugal por meio de conversações e conferencias publicas, visto como, se nem todos leem, todos escutam o que os interessa. Os consules geraes virão periodicamente expor nos centros agricolas e industriaes de Portugal o estado dos diferentes ramos de cultura e das diferentes industrias dos países onde estiverem acreditados, segundo as culturas e as industrias similares já existentes, ou a introduzir, em Portugal.

O numero de agentes capazes de realizar as utilissimas funções que ficam indicadas é pois consideravelmente aumentado na presente reforma. Vinte novos representantes consulares portugueses e de carreira são por ella criados. Em todos os países, e em quasi todos os centros importantes pelo commercio actual, ou onde possam criar-se centros de futura importancia commercial, haverá agora representantes de Portugal, inteiramente dedicados a promover-lhe a prosperidade. A despesa com os novos consules, cuja actividade é preparada, dirigida e assegurada pelas disposições da presente reforma, não pode deixar assim de considerar-se como uma verdadeira despesa reproductiva.

Com os intuitos de alargar a produção nacional, e de manter os factos fundamentaes da nacionalidade, duas instituições inteiramente novas são criadas pela presente reforma: É criado junto da Direcção Geral dos Negocios Consulares um Conselho de commercio exterior, composto de especialistas commerciaes e industriaes, que conservem o Ministerio em contacto permanente com as necessidades praticas da economia de Portugal. São criadas escolas de Lingua, Historia e Geographia portuguesa em países distantes da metropole onde existem colonias de população portuguesa.

IV

Não seria difficil provar que nas instruções variadas, prescritas, em diversas epochas, pelos regulamentos, circulares e officios dirigidos aos consules e aos chefes de missão de Portugal, existe, tradicionalmente já, a indicação de quasi todos, se não de todos, os trabalhos recommendados na presente reforma. Esta propõe-se todavia, pelo teor dos seus artigos organicos, pelas instruções que devem acompanhá-la, e, muito especialmente, pela organização e programmas do curso de admissão ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a accentuar o grau de importancia d'esses diversos trabalhos, a indicar as condições que devem tornar os representantes portugueses, de qualquer ordem que elles sejam, mais aptos para os executar.

Em virtude dos conhecimentos que taes programmas exigem, e por meio dessas instruções, os consules tornarão concretos e praticos os fundamentos das suas informações economicas, os chefes de missão dilatarão o seu campo habitual de investigações, visitando os logares e as instituições mais interessantes, e alargando a esphera da sua vida social pela cultura de relações nas classes e sociedades industriaes, intellectuaes e verdadeiramente criadoras, que são, em cada país, as geniaes representantes das civilizações nacionaes.

Pelo que fica exposto, a presente reforma substitue o actual *Boletim Commercial* por um *Boletim* que encerre todas as publicações do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, onde as notas de informação, as memorias, os relatorios diplomaticos e consulares, — que não contenham materia politica de caracter reservado, — appareçam a publico.

Desse boletim será enviado um exemplar a cada jornal, bem como a cada collectividade economica, scientifica, ou artistica de Portugal, acompanhado d'um extenso sumario para publicação.

Por esta forma poderá toda a gente fiscalizar a actividade dos representantes da nação portuguesa na execução das funções que pela presente reforma lhes incumbem, conservando-se sempre o país, por intermedio d'elles, ao facto do movimento progressivo da civilização no mundo inteiro.

V

Alguem desejaria talvez que a presente reforma fosse, num certo sentido systematico, mais completamente radical. Ha quem julgue que bastaria, a países como Portugal, uma simples representação de consules-encarregados-de-negocios.

Duas razões pretendem fundamentar esta opinião: a de que, quando tenham caracter especialmente consular, os representantes de Portugal prestarão predominante atenção aos assuntos de que mais immediatamente depende o desenvolvimento economico da nação; a de que, arredados da representação vistosa da diplomacia politica exclusiva, os representantes de Portugal custarão mais barato.

Como educação systematica, no tirocinio previo e no objecto obrigado dos seus constantes trabalhos, os ministros plenipotenciarios da presente reforma abraçam todo o campo que pode percorrer a actividade de consules-encarregados-de-negocios. Nestes dois titulos dos mesmos funcionarios só as palavras são differentes. No dia em que as grandes potencias decidirem adoptar para os seus

representantes a segunda d'essas duas designações, Portugal poderá, sem duvida, imitá-las. Não antes. Essas expressões fazem parte de um systema internacional de hierarchias que tem hoje ainda um valor pratico consideravel, e só internacionalmente pode alterar-se. Denominando já hoje os seus representantes diplomaticos, nas mais importantes nações, consules-encarregados-de-negocios, em vez de ministros plenipotenciarios, Portugal iria até certo ponto desautoriza-los, collocando-os no degrau mais inferior de uma hierarchia que não lhe é dado suprimir. São estas as ideias que inspiram hoje os proprios países que algum tempo pensaram reduzir a uma mais modesta forma a sua representação diplomatica.

Suppõe-se, ao mesmo tempo, que ao titulo de consul responderá uma menor representação e, por isso, uma menor despesa nacional. Mas é este um outro engano. Nenhuma alteração no titulo poderá implicar diminuição nos parcos vencimentos sob diversas designações organimentaes hoje recebidos pelos representantes diplomaticos e consulares de Portugal. De pouco servirão consules ou ministros que se vejam forçados a recusar relações sociaes e a viver ignorados e quasi escondidos. É por meio das suas relações pessoais e do seu convívio com os homens importantes dos países onde estão acreditados, que diplomatas e consules obtem as mais completas informações, fazem a mais efficaz propaganda e podem exercer influencia favoravel á economia e á politica dos países que representam; mas tudo isto torna, inevitavelmente, a vida d'esses funcionarios muito exigente e dispendiosa.

Tambem se tem exposto a utilidade de supprimir os consulados nas capitais onde existem legações, reunindo nestas as funções diplomaticas e consulares; e até certo ponto a actual reforma pode considerar como uma transição para semelhante união quando a pratica das nossas relações internacionais assim o aconselhe aos poderes constituídos. Observe-se porem que nas cidades capitais de grande commercio marítimo, taes como Londres e o Rio de Janeiro, as chancellarias consulares não podem estar situadas nos mesmos bairros onde devem achar-se as chancellarias diplomaticas e que as relações com estas duas nações, uma, aliada, a outra, irmã, devem ser sempre predominantes.

VI

O orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros é, entre os de todos os Ministerios, o de menor despesa. Os orçamentos que precederam o que resulta da actual Reforma deixaram sempre de certo modo o publico sem o conhecimento claro do que realmente se tem passado. A presente reforma mostra sinceramente a applicação da despesa e torna-a muito mais util. Sob dois nomes se apresentava ella até agora, — ordinaria e extraordinaria, — sem que bem se comprehenda como a segunda, que todos os annos invariavelmente se tem feito, pudesse merecer tal nome.

Na presente reforma só figuram, como despesas extraordinarias, a despesa, reduzida ao estritamente necessario, a fazer com a delimitação das fronteiras entre Portugal e a Espanha (4:960\$000 réis em vez de 13:717\$140 réis, tendo sido, ainda ha pouco, de 17:485\$140 réis), que um dia breve deve desaparecer, e a verba, reduzida a 6:000\$000 réis, para missões extraordinarias de serviço publico. São assim reduzidas as despesas com a delimitação de fronteiras, suprimidas as gratificações a addidos suppostos pela lei trabalharem gratuitamente nas legações, e suprimidas as gratificações aos consules addidos commerciaes, agora encarregados, com o titulo de conselheiros commerciaes, *ex-officio*, das mesmas funções que antes exerciam.

Seria conveniente e justo, como se fez num outro Ministerio, ter aumentado os ordenados dos empregados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Não são neste, certamente, nem menos difficeis as funções nem menos zelosos os funcionarios. Mas a presente Reforma que, como já se viu, aumentou consideravelmente os serviços, entendeu não dever por agora aumentar a sua retribuição se não pelo que respeita ao pessoal menor do Ministerio.

Com a presente reforma inicia-se a revisão das tabellas de emolumentos consulares, alterando-se o systema por que se tem regulado o pagamento das declarações de carga, que é de entre todos os emolumentos o principal, por forma a tornar mais justa a sua incidencia, — e menos faceis, ou totalmente impossiveis, as fraudes, — e torna-se obrigatorio, nos consulados de Portugal, mediante pagamento de emolumento, o registo ou inscrição dos cidadãos portugueses existentes no estrangeiro. D'esta maneira a presente reforma aumenta a receita publica do Estado sem duvida em mais de 120:000\$000 réis annuaes.

Despesa ordinaria proposta..... 513:489\$855

A abater: a importancia da despesa com as legações e consulados no Extremo Oriente, que era paga pelo cofre da provincia de Macau, e é agora incluída no orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros..... 25:696\$660

Despesa extraordinaria proposta..... 487:793\$195

..... 10:960\$000

..... 498:753\$195

Despesa ordinaria da ultima tabella (1909-1910).... 487:261\$140

Media da despesa extraordinaria nos ultimos dez annos..... 49:758\$850

..... 487:019\$990

Emolumentos consulares que reverterem a favor da Fazenda em virtude da reforma dos serviços:

Antuerpia.....	3:000\$000
Cardiff.....	3:000\$000
Havre.....	3:000\$000
New-Castle.....	1:500\$000
Casa Branca.....	120\$000
Madrid.....	175\$000
Manaus.....	800\$000
Barcelona.....	350\$000
Gibraltar.....	680\$000
Bremen.....	1:300\$000

13:925\$000

500:944\$990

Despesa proposta..... 498:753\$195

Saldo a favor da Fazenda..... 2:191\$795

Nestas circunstancias:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

TITULO I

Organização geral

Artigo 1.º Os serviços que competem ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros são exercidos pela respectiva Secretaria de Estado, por Legações e por Consulados.

Art. 2.º O pessoal encarregado do desempenho d'estes serviços compõe-se das seguintes categorias de funcionarios, sob a direcção superior do Ministro de Estado:

a) Terceiros officiaes na Secretaria de Estado, ou consules de 3.ª classe, ou terceiros secretarios nas legações.

b) Segundos officiaes na Secretaria de Estado, ou consules de 2.ª classe, ou segundos secretarios de legação.

c) Primeiros officiaes na Secretaria de Estado, ou consules de 1.ª classe, ou primeiros secretarios de legação.

d) Chefes de repartição na Secretaria de Estado, ou chefes de missão de 2.ª classe.

e) Directores geraes na Secretaria de Estado, ou chefes de missão de 1.ª classe.

f) Consules de 4.ª classe, vice-consules, chancelleres, e addidos extraordinarios nas legações (não de carreira).

Art. 3.º A admissão dos funcionarios de carreira no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, feita segundo o disposto no artigo 69.º, e, em regra, a sua promoção, são reguladas pela forma seguinte:

1.º Todo o funcionario será admittido na categoria de terceiro official, e servirá nas duas direcções da Secretaria de Estado, successivamente;

2.º Poderá depois ser enviado a gerir um consulado de 3.ª classe, ou ser enviado como 3.º secretario a uma legação;

3.º Será promovido a 2.º official, a consul de 2.ª classe, ou a segundo secretario de legação;

4.º Será promovido a primeiro official, ou a consul de 1.ª classe, ou a primeiro secretario de legação;

5.º Será promovido a chefe de repartição na Secretaria de Estado, ou a chefe de missão de 2.ª classe;

6.º Será promovido a director geral na Secretaria de Estado, ou a chefe de missão de 1.ª classe;

Art. 4.º Para chefe de missão de 1.ª classe poderão excepcionalmente ser nomeadas pessoas estranhas á carreira diplomatica e consular, notavelmente distinctos pelo seu merecimento scientifico, ou por serviços feitos ao Estado, e de reconhecida capacidade para o cabal desempenho das funções que lhes incumbem.

§ 1.º Estas nomeações terão, em regra, um character temporario e as pessoas que d'ellas forem objecto não poderão ser equiparadas aos diplomatas de carreira para os effeitos de disponibilidade.

§ 2.º Poderão, todavia, quando com mais de cinco annos de gerencia ininterrupta de legações, com distincto serviço, ser consideradas, para todos os effeitos, como diplomatas de carreira.

Art. 5.º Na promoção a chefes de repartição na Secretaria de Estado, ou a chefes de missão de 2.ª classe, terão preferencia os consules de 1.ª classe que forem, ou tiverem sido, consules geraes e bem assim os consules geraes e os primeiros secretarios de legação que tiverem sido encarregados de negocios.

TITULO II

Da Secretaria de Estado

CAPITULO I

Divisão da Secretaria

Artigo 6.º A administração central dos negocios estrangeiros incumbe á respectiva Secretaria de Estado.

Art. 7.º A Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros é dividida pela forma seguinte:

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos;

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares;

Gabinete do Ministro.

§ unico. A 8.ª Repartição de Contabilidade, que funciona junto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, continua fazendo parte do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

CAPITULO II

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

Art. 8.º A Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos subdivide-se em duas repartições: Repartição dos Negocios Politicos e Repartição do Protocollo e Pessoal Diplomatico.

§ 1.º Competem á 1.ª repartição: as instrucções, correspondencia e mais trabalhos relativos á negociação e conclusão de tratados de limites, de paz, de aliança, de extradição, de jurisdicção penal, de assistencia judiciaria; os actos de accessão ou adhesão relativos aos mesmos assuntos; as declarações de neutralidade e seus principios; os congressos politicos internacionaes e suas decisões; os trabalhos referentes á iniciativa ou apreciação de reclamações e á solução de quaesquer duvidas sobre a applicação de tratados politicos; pareceres sobre questões de nacionalidade ou de garantias individuaes de portugueses no estrangeiro ou de estrangeiros em Portugal; arbitragens; processos de extradição e repatriação de subditos portugueses; expulsão de estrangeiros; presas maritimas, repressão do trafico da escravatura e semelhantes; tribunales mistos; jurisdicção consular em países não christãos; transmissão de cartas rogatorias; traducções; preparação e revisão dos *Livros Brancos* na parte politica; exame e publicação, no *Boletim do Ministerio*, estabelecido pelo artigo 15.º, dos relatorios e notas de informação dos representantes de Portugal, sobre a situação politica, a educação geral e os desenvolvimento economicos, scientificos e artisticos dos diferentes países; toda a correspondencia politica com as missões e consulados de Portugal no estrangeiro e do estrangeiro em Portugal; indice da legislação e instrucções vigentes, e nota das resoluções ministeriaes que envolvam reconhecimento de principios; elaboração de relatorios, propostas de lei e regulamentos sobre os assuntos da competencia d'esta repartição; o registo; a compilação dos elementos estatísticos concernentes aos serviços enumerados.

§ 2.º Competem á 2.ª repartição: o formulario, elaboração e registo de plenos poderes, de cartas de notificação ou de gabinete, e das de chancellaria, de credenciaes e recredenciaes; o cerimonial para a recepção e audiencia de agentes diplomaticos; a correspondencia relativa aos privilegios, immunities e franquias diplomaticas que não tenham character contencioso; as questões de etiqueta e precedencia; a expedição de correios de gabinete; os diplomas, correspondencia e mais trabalhos relativos á organização e dotação das legações; a nomeação do pessoal diplomatico e do da Direcção Geral, respectivas transferencias, promoções, exonerações, licenças, disponibilidade, etc., a nomeação de commissarios e outros agentes politicos; o reconhecimento de assinaturas dos agentes diplomaticos; escrituração de emolumentos da secretaria, na parte diplomatica, e expedição de guias para a Recebedoria da Receita Eventual e Caixa Geral de Depositos, bem como a communicação á Direcção Geral das Contribuições Directas de todos os despachos diplomaticos pelos quaes forem devidos direitos de mercê; os esclarecimentos relativos ás despesas legais com o serviço diplomatico para base do orçamento; a elaboração de relatorios, propostas de lei e regulamentos sobre os assuntos da competencia d'esta repartição; o registo; a compilação dos elementos estatísticos concernentes aos serviços enumerados.

§ 3.º Poderá haver uma secção composta de dois ou mais empregados da Direcção Geral, nomeados pelo Ministro, sob proposta do director geral, á qual incumba, sob a acção immediata d'este, uma ordem especial de trabalhos que, para bem do serviço, se julgue conveniente reunir e centralizar por esta forma.

Art. 9.º Compete mais á Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, alem dos assumptos não expressamente indicados que por afinidade lhe pertençam, o livro da distribuição de toda a correspondencia official e mais papeis que entrarem na Direcção Geral e dos que d'ella sairem, livro que será confiado á repartição que julgue mais propria para esse fim o respectivo Director Geral.

CAPITULO III

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

Art. 10.º A Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares subdivide-se em duas repartições: Repartição dos Negocios Commercias e Repartição de Administração Consular e do Pessoal Consular.

§ 1.º Competem á 1.ª repartição: as instrucções, correspondencia e mais trabalhos relativos á negociação e conclusão de tratados de commercio, de transito da navegação, convenções sanitarias, postaes, telegraphicas, de caminhos de ferro, monetarias, de propriedade litteraria e artistica, de protecção agricola e industrial, de pesca maritima e em rios limítrophos, etc.; os actos de accessão ou adhesão relativos aos mesmos assumptos; as conferencias respectivas; as exposições internacionaes de character scientifico, artistico ou industrial; o exame e a publicação, no *Boletim do Ministerio* estabelecido pelo artigo 15.º ou em separado, dos relatorios e informações consulares que interessem ao commercio, á navegação, ou á industria; as informações de character commercial que devam ser communicadas ao Gabinete e as que foram pedidas pelo commercio com o fim de promover a collocação de productos portugueses; os negocios de emigração e colonização; os trabalhos referentes á apreciação das reclamações e á solução de quaesquer duvidas sobre a applicação dos tratados e convenções supramencionados, de pautas aduaneiras, de regulamentos sanitarios, maritimos, etc.; os pareceres sobre questões internacionaes de character commercial; os processos de arbitramento; a preparação e revisão do *Livro Branco*, na parte economica (agricola, industrial e commercial); as traducções; o indice da legislação e instrucções vigentes e nota das resoluções ministeriaes que envolvam reconhecimento de principios; a elaboração de relatorios, propostas de lei e regulamentos sobre os assuntos da competencia

d'esta repartição; o registo; a compilação dos elementos estatísticos concernentes aos serviços enumerados especialmente a organização de estatísticas do commercio exterior de Portugal, requisitando para todos estes fins, ás autoridades dependentes dos diversos Ministerios, os elementos que julgar convenientes.

§ 2.º Competem á 2.ª repartição: as convenções consulares; a organização, circumscrição e dotação dos consulados e vice-consulados; a nomeação do pessoal consular e do da Direcção Geral, respectivas cartas patentes, confirmações, transferencias, promoções, disponibilidade, licenças, *exequatur*, etc., o boletim do movimento consular; os esclarecimentos relativos ás despesas com o serviço consular para base do orçamento; o exame da observancia da tabella de emolumentos consulares; o reconhecimento de assignaturas dos agentes consulares; escripturação dos emolumentos da Secretaria de Estado e dos emolumentos consulares cobrados extraordinariamente; expedição de guias para a receita eventual e para a Caixa Geral de Depósitos e communicações á Direcção Geral das Contribuições e Impostos de todos os despachos do pessoal consular pelos quaes forem devidos direitos de mercê; as informações de interesse particular que não digam respeito ao commercio; os trabalhos referentes á apreciação das reclamações e á solução de dividas sobre a execução de convenções e regulamentos consulares; os pareceres sobre questões internacionaes de caracter civil e sobre jurisdição consular em países christãos; a fiscalização da administração consular, quanto á arrecadação, liquidação e entrega de espolios; a superintendencia do registo civil nos postos consulares; a elaboração de relatorios, propostas de lei e regulamentos sobre assuntos da competencia da repartição; o registo; a compilação dos elementos estatísticos concernentes aos serviços enumerados.

§ 3.º Tem applicação á Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares a disposição do § 3.º do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares competem ainda, alem dos assuntos que por affinidade com os descritos nos artigos anteriores lhe pertencam, o livro da distribuição de toda a correspondencia official e mais papeis que entrem na Direcção Geral e dos que d'ella saírem, livro que será confiado á repartição que julgar mais propria para esse fim o respectivo director geral.

Art. 12.º É criado junto da Direcção Geral dos Negocios Commercias, como entidade consultiva, o Conselho do Commercio exterior de Portugal tendo por presidente o director geral e por secretario o chefe da 1.ª Repartição.

§ 1.º Os vogaes serão nomeados pelo Ministro por o prazo de 8 annos, tendo em vista os seus conhecimentos commerciaes ou industriaes, e independentemente dos logares da sua residencia habitual.

§ 2.º É permitido no fim dos tres annos a recondução dos vogaes, tendo em vista porem sempre a admissão de elementos novos.

§ 3.º As funções de vogal serão gratuitas.

§ 4.º O conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o entenda conveniente.

CAPITULO IV Gabinete do Ministro

Art. 13.º O Gabinete do Ministro subdivide-se em duas Repartições: a Repartição dos Serviços Centraes e Repartição do Expediente e do Archivo.

§ 1.º Compete á Repartição dos Serviços Centraes: a correspondencia particular do Ministro, a recepção, leitura e abertura dos telegrammas; os pedidos de audiencia ministerial; a guarda e uso da cifra; a transmissão ás direcções geraes e repartições competentes, da correspondencia e mais documentos referidos a assuntos das attribuições d'estas entidades, em conformidade dos regulamentos, e o serviço dos passaportes diplomaticos; a publicação do *Anuario*, da do *Boletim do Ministerio* estabelecido pelo artigo 15.º, etc.; a leitura e extracto dos jornaes nacionaes e estrangeiros para informação dos Ministros e directores geraes; a reunião de informações e documentos sobre a vida politica, economica, scientifica e artistica de Portugal e a sua transmissão ás Legações de Portugal; a organização dos concursos para terceiros officias do Ministerio e publicação dos respectivos programmas.

§ 2.º Compete á Repartição do Expediente e do Archivo: a organização do cadastro de todo o pessoal do Ministerio para o que as Direcções Geraes lhe fornecerão as necessarias informações; os termos de juramento dos funcionarios dependentes do Ministerio que o devam prestar; a elaboração dos diplomas relativos á nomeação do pessoal do Gabinete, porteiro e mais empregados menores; o fornecimento, conservação e inventario do material da Secretaria de Estado; a guarda e classificação de toda a correspondencia, registos e documentos relativos a negocios findos; o repertorio alfabetico de todos os assuntos de interesse de pessoas ou estabelecimentos determinados, de quo houver noticia no archivo; a conservação e catalogo da biblioteca; o deposito de cartas geographicas e topographicas, de plantas e documentos relativos aos limites do territorio; o cumprimento das requisições de copias, informações, papeis originaes e livros; a remessa para o Archivo Nacional da Torre do Tombo dos autographos dos tratados e convenções, depois de tiradas as respectivas copias; a compilação de todos os actos solemnemente celebrados entre Portugal e as outras nações e a da legislação, regulamentos e instruções de execução permanente sobre os serviços dependentes do Ministerio; a collecção de es-

tatísticas publicadas em países estrangeiros acêrca dos serviços diplomaticos, consulares e das respectivas administrações centraes.

§ 3.º Os funcionarios do Gabinete que fizerem o serviço dos telegrammas de noite e manhãs perceberão por este motivo uma gratificação que será paga pela verba para serviços extraordinarios.

Art. 14.º O Ministro poderá chamar para o Gabinete, em comissão, até dois empregados da secretaria, ou do Corpo Diplomatico, ou Consular.

Art. 15.º O *Boletim do Ministerio dos Negocios Estrangeiros* é destinado á publicação da legislação que interessa a este Ministerio, e de notas de informação e relatorios rios consulares e diplomaticos, que não sejam de caracter reservado.

D'este *Boletim* se enviará um exemplar a cada Ministerio, a cada associação e a cada jornal português acompanhado de um curto resumo das materias nelle contidas, para publicação.

CAPITULO V Repartição de Contabilidade

Art. 16.º A esta repartição, compete: liquidar toda a despesa da competencia do Ministerio; organizar as folhas dos vencimentos dos empregados do Ministerio, do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, sujeitando-as ás assignaturas dos tres respectivos Directores Geraes; processar e expedir sobre os diversos cofres as ordens de pagamento revestidas das formalidades legais; escripturar e fiscalizar todas as operações de contabilidade respectivas ao pagamento das despesas ordenadas pela mesma repartição; escripturar, por annos economicos, a receita dos emolumentos consulares e todas as operações de receita e despesa que se effectuarem pelos cofres consulares, quer sejam de conta do Thesouro, quer de conta de terceiro; pagar os vencimentos dos empregados da Secretaria do Estado e quaesquer outras despesas legalmente autorizadas; redigir e assinar a correspondencia com as direcções geraes do Ministerio das Finanças, com o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, com os agentes diplomaticos e consulares, com as agencias financeiras e com quaesquer outras autoridades e repartições, sobre assuntos de contabilidade; organizar o orçamento das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministerio e as tabellas da distribuição das despesas; coordenar as contas geraes de gerencia e de exercicio; e enviar ao sobredito Conselho Superior os elementos de contabilidade necessarios para o exame e julgamento das contas dos exactores dependentes do Ministerio.

CAPITULO VI Do pessoal da Secretaria

Art. 17.º As duas Direcções Geraes e o Gabinete serão geridos por tres directores geraes.

§ unico. O Director Geral do Gabinete será ao mesmo tempo, o chefe da Repartição dos Serviços Centraes.

Art. 18.º As duas Direcções Geraes dividem-se em 4 repartições dirigidas por chefes de repartição.

Art. 19.º Haverá um chefe de secção em cada uma das Direcções Geraes e no Gabinete, nomeado de entre os primeiros ou segundos officiaes.

Art. 20.º As duas Repartições do Gabinete terão por chefes o Director Geral e um chefe de Repartição.

Art. 21.º Os quadros das Direcções Geraes e do Gabinete serão os indicados no mappa 1.

Art. 22.º O pessoal menor compõe-se: de um porteiro, chefe d'esse pessoal, de 6 continuos, de 4 correios, e de 8 serventes.

CAPITULO VII Attribuições dos empregados da Secretaria

Art. 23.º Incumbe especialmente ao Director Geral do Gabinete (alem da direcção dos serviços mencionados no capitulo IV):

1.º Fazer executar as leis e regulamentos, e as ordens do Ministro quanto ao regime e serviço geral interior do Ministerio; manter a ordem, decencia e regularidade necessarias para o bom resultado d'esse serviço;

2.º Receber toda a correspondencia official, distribuir fechada a que trazer indicada a direcção ou repartição a que pertencer, abrir e distribuir a que não tiver aquella indicação, apresentar immediatamente ao Ministro a correspondencia que tiver a nota de confidencial e reservada;

3.º Ter debaixo da sua inspecção os sellos do Ministerio e a chave da caixa dos requerimentos aos quaes dará o destino conveniente;

4.º Superintender o serviço dos empregados menores, concedendo-lhes as licenças por elles pedidas, com motivo justificado, applicando-lhes as penas disciplinares de censura e suspensão, e fazendo a proposta para a sua nomeação ou demissão;

5.º Vigiar pela economia da Secretaria;

6.º Assinar os passaportes diplomaticos.

Art. 24.º Incumbe a cada um dos directores geraes:

1.º Receber os papeis relativos á sua direcção e distribui-los pelas repartições respectivas, segundo a natureza dos assuntos;

2.º Manter a ordem e regular os trabalhos, como mais convier ao bem do serviço, e conforme as prescripções do Ministro;

3.º Prescrever neste sentido as regras necessarias para a instrução dos negocios, e tomar acêrca d'elles as convenientes decisões, nos casos previstos pelas leis e regulamentos em vigor, dirigindo e inspecionando a sua execução e resolvendo as duvidas que lhe forem expostas;

4.º Despachar os requerimentos de certidões relativas a assuntos de natureza puramente civil (obitos, espolios, etc.);

5.º Superintender os serviços externos dependentes da sua direcção, pela forma e nos termos que o Ministro determinar;

6.º Dirigir-se, no que respeita aos negocios da sua competencia, ás repartições dependentes de qualquer dos Ministerios e a todas as corporações, autoridades e funcionarios, assinando a respectiva correspondencia em seu nome ou no do Ministro, conforme os casos, e quando este a não reserve exclusivamente para si;

7.º Assinar o expediente preparatorio, e os annuncios officiaes da respectiva Direcção Geral;

8.º Ordenar a publicação das cartas de ratificação, leis, decretos, portarias e outros diplomas, que deverem ser insertos na Folha Official do Governo;

9.º Apresentar ao Ministro os diplomas que tenham de ser submettidos a Conselho de Ministros ou á assinatura do Presidente da Republica;

10.º Apresentar ao Ministro para despacho, devidamente processados, os negocios que houverem de ser superiormente resolvidos, interpondo o seu parecer verbalmente ou por escrito acêrca da resolução que deva ser tomada;

11.º Dar ao Ministro as informações por elle exigidas sobre qualquer ramo de serviço de competencia da direcção geral respectiva, propondo-lhe as reformas e melhoramentos que mais convierem ao bem do Estado;

12.º Propor a transferencia, promoção, aposentação ou disponibilidade dos empregados dependentes da sua direcção, quando nisso interesse o serviço;

13.º Permittir aos empregados, que lhe estiverem subordinados, entrar mais tarde ou sair mais cedo da secretaria;

14.º Conceder licença aos mesmos empregados para se ausentarem até quinze dias em cada anno, por motivo justificado;

15.º Informar acêrca da concessão de licenças, por mais de quinze dias, pedidas pelos referidos empregados;

16.º Propor ao Ministro a justa applicação das providencias disciplinares;

17.º Reprehender os empregados que faltarem aos respectivos deveres, quando a infracção ou negligencia não exigir pena mais grave, e suspender até cinco dias os empregados da sua Direcção Geral, que poderão recorrer para o Ministro;

18.º Participar á Repartição de Contabilidade, no principio de cada mês, as faltas dos empregados que não tenham sido justificadas;

19.º Fornecer, na parte relativa á sua Direcção Geral, á alludida repartição, os esclarecimentos necessarios para a organização do orçamento do Ministerio;

20.º Propor e informar sobre a aquisição de livros.

Art. 25.º As funções de director geral, na falta, ausencia ou impedimento d'este, serão desempenhadas pelos chefes das respectivas repartições, cada qual nos assuntos da sua competencia.

Art. 26.º Incumbe ao chefe de repartição:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo da sua repartição;

2.º Relatar os negocios que tenham de ser presentes ao despacho do Ministro, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam a esclarecê-los, e interpondo o seu parecer sobre a resolução que deva tomar-se;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessarias para o desempenho dos trabalhos da sua competencia, e requisitar-lhes aquellas de que possa carecer para o mesmo fim;

4.º Classificar e distribuir, de acordo com o director geral, os trabalhos da sua repartição, por modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão;

5.º Designar os empregados da sua dependencia para as especialidades do serviço;

6.º Advertir aquellos dos mesmos empregados que faltarem aos respectivos deveres, dando parte ao seu immediato superior nos casos graves;

7.º Verificar a exactidão das publicações feitas na Folha Official do Governo sobre os assuntos da sua competencia;

8.º Authenticar documentos, assinar certidões, reconhecer assignaturas dos funcionarios diplomaticos ou consulares portuguezes e quaesquer communicações ou requisições de ordem interna;

9.º Requerer ao seu superior o necessario para o serviço e expediente a seu cargo.

Art. 27.º Na falta ou impedimento de qualquer dos chefes de repartição, serão as suas funções desempenhadas por um primeiro official da respectiva direcção ou repartição.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro official, as funções de chefe serão exercidas pelo segundo official que o Ministro designar.

Art. 28.º Incumbe aos primeiros e segundos officiaes coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos de exame, traducção, redacção ou quaesquer outros que elles lhes distribuirem.

Art. 29.º Incumbe aos 3.ºs officiaes:

1.º Escriutar todos os diplomas, notas, officios, livros e registos concernentes ao serviço do Ministerio, rubricando as respectivas minutas;

2.º Extractar quaesquer documentos e desempenhar todos os outros trabalhos para que se mostrem habilitados, e que lhes sejam distribuidos pelos respectivos chefes.

Art. 30.º Incumbe ao porteiro, como chefe do pessoal menor:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que lhe forem transmittidas

pelas Direcções Geraes, Gabinete e Repartição de Contabilidade;

2.º Sellar os diplomas que deverem levar os sellos da secretaria, e fechar a correspondencia que lhe for entregue para esse fim, os *Diarios do Governo* e mais impressos com destino ás legações e consulados;

3.º Expedir e receber as malas da correspondencia conduzida pelos paquetes;

4.º Dar, quando lhe forem superiormente pedidas, informações dos dias de partida dos paquetes;

5.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando ao Director Geral do Gabinete as faltas que encontrar;

6.º Ter sob a sua guarda o papel e mais artigos necessarios ao expediente da secretaria, satisfazendo as requisições que d'elles lhe fizerem os directores geraes e os chefes de repartição;

7.º Cuidar na guarda e conservação dos moveis e na limpeza e asseio da secretaria;

8.º Cumprir o que lhe for ordenado pelos directores geraes e chefes de repartição, em tudo o que for relativo ao serviço, podendo expor ao Director Geral do Gabinete qualquer duvida que se lhe offereça.

Art. 31.º Na ausencia ou impedimento do porteiro, fará as suas vezes o continuo que o Director Geral do Gabinete designar, percebendo por tal serviço uma gratificação.

Art. 32.º Os continuos, correios e serventes teem obrigação de obedecer ao porteiro em tudo quanto, a bem do serviço, por elle lhes for ordenado, podendo, quando se julgarem tratados injustamente, recorrer ao Chefe do Gabinete.

Art. 33.º Um regulamento especial determinará a ordem e processo do serviço na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e o formulario da correspondencia entre esta e as legações e consulados.

CAPITULO VIII

Vencimentos dos empregados da Secretaria

Art. 34.º Os vencimentos annuaes dos empregados da Secretaria do Estado são os fixados na tabella n.º 1.

Art. 35.º Quando um empregado servir interinamente qualquer logar, de categoria superior á sua, perceberá, alem dos seus vencimentos, o correspondente á gratificação do cargo que interinamente exercer, a sair das sobras do respectivo capitulo.

CAPITULO IX

Pessoal diplomatico

Art. 36.º O quadro do pessoal diplomatico em serviço nas legações compõe-se de chefes de missão, com a denominação de Enviados extraordinarios e Ministros plenipotenciarios, e de secretarios de legação.

Art. 37.º Os chefes de missão serão sete de 1.ª classe, e dez de 2.ª classe.

§ 1.º Serão dirigidas por chefes de missão de 1.ª classe as legações de Madrid, Paris, Londres, Roma-Quirinal, Roma-Vaticano, Berlim e Rio de Janeiro.

§ 2.º Serão dirigidas por chefes de missão de 2.ª classe as legações de Bruxellas, Vienna, S. Petersburgo, Haya, Stockholm-Copenhague-Christiania, Berne, Tanger, Pekin-Tokio, Washington, Buenos Aires-Chile-Uruguai-Paraguai.

§ 3.º Será dirigida por um encarregado de negocios a legação do Mexico.

§ 4.º Os chefes de missão em Tanger, Mexico e Buenos Aires exercerão, com as funções diplomaticas, as funções consulares; e ás respectivas legações serão applicaveis as disposições de lei que regem os consulados de carreira.

§ 5.º Quando pareça necessario poderão ser nomeados embaixadores em missões temporarias.

Art. 38.º Nas legações servirão nove primeiros secretarios, oito segundos secretarios e seis terceiros secretarios por ellas distribuidos segundo as conveniencias do serviço.

Art. 39.º O Governo fica autorizado a nomear, em commissão, para as legações, onde e quando julgar conveniente, primeiros officiaes, primeiros secretarios, ou consules de 1.ª classe com a commissão e titulo de encarregados de negocios, em vez de ministros plenipotenciarios.

CAPITULO X

Atribuições dos empregados diplomaticos

Art. 40.º Incumbe ao chefe de legação:

1.º Representar a nação portugueza junto da nação onde estiver acreditado, segundo o direito e usos internacionais, cumprindo todas as instrucções que lhe forem dadas, e prestando todas as informações que lhe forem pedidas;

2.º Estudar, e fazer estudar pelo pessoal da legação, o país onde estiver acreditado em tudo que possa fazer-lhe conhecer o seu estado social, politico, economico, o seu desenvolvimento intellectual e artistico, communicando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, em notas de informação e memorias, ou relatorios concisos, os resultados das suas investigações;

3.º Tornar conhecidas da nação onde estiver acreditado, as condições economicas intellectuaes e artisticas de Portugal;

4.º Dirigir o serviço da legação e regular o horario do mesmo serviço, por forma que a respectiva chancelleria esteja aberta, em cada dia não feriado, durante o numero de horas conveniente;

5.º Ordenar o registo exacto de todos os officios, notas e memorias que tiver dirigido, na sua qualidade official, e bem assim a organização de um indice e inventario completo de todos os papeis pertencentes ao archivo, os quaes constituem propriedade inviolavel do Estado;

6.º Não guardar, nem permittir que se guardem, as minutas, ou que se tirem copias da correspondencia official que tiver dirigido ou recebido, salvo ordem ou autorização superior em contrario;

7.º Quando tenha de ausentar-se temporaria ou definitivamente da missão que dirige, entregar ao seu substituto ou successor o archivo e chancelleria, fazendo verificar a exactidão dos respectivos inventarios; do que se lavrará auto em duplicado, assinado por ambos os funcionarios, do qual ficará um exemplar no mesmo archivo e o outro será remetido á secretaria com as copias, devidamente autenticadas, dos referidos inventarios;

8.º Transmittir ao Ministro os relatorios dos secretarios de legação;

9.º Suscitar a conveniencia da instituição ou supressão de quaesquer postos consulares;

10.º Esclarecer o Ministro na escolha dos individuos mais aptos para desempenhar os cargos de consules, vice-consules e chancelleres extraordinarios de Portugal nas diversas localidades;

11.º Solicitar do Governo, junto do qual estiver acreditado, o *exequatur* ou reconhecimento dos funcionarios consulares;

12.º Superintender na administração consular portugueza no país em que se acha acreditado, resolvendo as duvidas e questões urgentes que lhe forem submettidas pelos consules, informando sobre os assuntos da correspondencia que elles dirigirem ao Ministro, por via da legação, e notando os serviços dignos de louvor ou de censura;

13.º Reprehender os empregados diplomaticos e consulares que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e, nos casos graves, propor a applicação de outras penas disciplinares;

14.º Suspender os mesmos empregados, dando conta ao Ministro, dentro de cinco dias, dos motivos que determinaram a suspensão;

15.º Conceder licença aos empregados diplomaticos e consulares para se ausentarem dos seus postos até quinze dias em cada anno, fazendo a conveniente participação ao Ministro, e informar acerca das licenças pedidas ao Governo.

§ 1.º A execução do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º será regulada por instrucções especiaes.

§ 2.º Serão abonadas as despesas de viagens que tiverem de fazer-se para o desempenho dos serviços descritos nos n.ºs 2.º e 3.º, submettendo previamente o seu plano á approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Art. 41.º O chefe de legação assumirá de pleno direito o exercicio das suas funções logo que chegue á corte onde deve residir, e entregará as recredenciaes do seu antecessor, quando este as não tiver já apresentado.

Art. 42.º O Ministro dos Negocios Estrangeiros determinará o tempo durante o qual o chefe de legação, acreditado em mais de uma corte, deve residir em cada uma d'ellas.

Art. 43.º Na falta, ausencia ou impedimento do chefe da legação, substitui-lo-ha, como encarregado de negocios interino, o respectivo secretario, preferindo, no caso de haver dois secretarios, o mais graduado, e, em igualdade de graduação, o mais antigo.

§ unico. Quando faltarem simultaneamente o chefe e os secretarios da legação em capital onde resida um consul portuguez de 1.ª ou 2.ª classe, deverá este ser encarregado de negocios interinamente.

Art. 44.º Incumbe aos secretarios de legação:

1.º Desempenharem pontualmente todos os trabalhos de redacção, copia ou traducção, e quaesquer diligencias de que o chefe da legação o encarregue em objectos de serviço da mesma legação;

2.º Coadjuvarem os chefes de missão no estudo do país onde estiverem acreditados e nas informações a dar sobre Portugal;

3.º Elaborarem, ou concorrerem para a elaboração, sob a inspecção dos chefes de missão, das notas de informação, memorias ou relatorios, de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 40.º;

4.º Haverem-se no seu trato com o governo local e com os diplomatas estrangeiros, segundo as indicações que tiverem recebido do chefe da legação.

§ unico. Servindo dois secretarios na mesma legação, o mais graduado despachará com o chefe em todos os negocios, e terá especialmente a seu cargo a redacção da correspondencia com o Ministerio e as traducções, incumbindo de preferencia ao outro secretario a ordem e conservação do archivo, e a redacção da correspondencia com os consules.

Art. 45.º Onde houver terceiros secretarios de legação estes desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos e, nomeadamente, os trabalhos de registo e copia.

CAPITULO XI

Vencimento do pessoal diplomatico e respectivos abonos

Art. 46.º Aos empregados diplomaticos competem os vencimentos compostos de ordenados e despesas de representação, fixados nas tabellas n.º 1 e n.º 2. Alem d'isso, são-lhes arbitradas verbas para auxilio do pagamento de casas, e material e expediente, variaveis segundo as capitais em que residirem, pela forma estabelecida na tabella n.º 3 e 4.

§ unico. Nas despesas de material e expediente comprehendem-se: as de aquisição e conservação da bandeira e escudo nacionaes; as de concertos na mobilia da chancelleria e archivo; as de compra de livros, papel e

mais utensilios de escrita; as de expedição da correspondencia postal; os salarios do pessoal menor que for necessario; as mais despesas ordinarias da legação.

Art. 47.º Ao encarregado de negocios reverterá o terço da verba para despesas de representação assinada ao chefe da respectiva legação, relativamente ao tempo em que este faltar ou se achar ausente ou impedido.

Art. 48.º O secretario da legação que for definitivamente encarregado de negocios e não apenas na ausencia temporaria do Ministro receberá a verba para despesas de material e expediente, acrescida ao vencimento que lhe pertencer como secretario.

Art. 49.º Quando um secretario for nomeado para dirigir interinamente uma legação, que não aquella em que exercia o seu cargo, receberá uma ajuda de custo equivalente á quarta parte da que pertenceria ao chefe da legação; e, sendo successivamente promovido a este posto, ser-lhe-hão pagas as tres restantes quartas partes.

CAPITULO XII

Pessoal consular

Art. 50.º O quadro dos empregados consulares de carreira, em serviço nos consulados, compor-se-ha de 10 consules de 1.ª classe, de 27 consules de 2.ª classe e de 5 de 3.ª classe.

Art. 51.º Serão geridos por consules de carreira, os consulados constantes das tabellas n.ºs 5 e 6.

§ unico. O Governo poderá mudar dentro de cada país a sede do respectivo consulado.

Art. 52.º Haverá em cada país um consul geral.

§ 1.º Os consules geraes encarregados dos consulados de carreira serão consules de 1.ª ou de 2.ª classe,

Poderá haver, em países onde não haja consules de carreira, consules geraes honorarios.

§ 2.º Todos os consules geraes de 1.ª classe residentes nas capitais onde houver legação portugueza serão, *ex-officio*, conselheiros commerciaes junto das mesmas legações.

Art. 53.º Haverá, não de carreira, consules de 4.ª classe, vice-consules, chancelleres extraordinarios, com categoria de vice-consules, e interpretes n'algumas legações ou consulados fóra da Europa, cujo numero será determinado segundo as conveniencias do serviço.

§ 1.º Os chancelleres extraordinarios serão nomeados sob proposta do consul e informação favoravel da legação.

§ 2.º A nomeação de chancelleres extraordinarios a que se refere o paragrapho anterior recairá em subito portuguez residente na sede do consulado, que tenha as habilitações exigidas para o concurso de chancelleres.

§ 3.º A remuneração dos chancelleres extraordinarios será fixada pelo consul e paga pela verba de material e expediente do consulado.

Art. 54.º Aos consules de carreira poderá ser conferida a categoria de encarregados de negocios, quando o reclamarem as conveniencias do serviço.

Art. 55.º Os consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe só poderão ser geridos por quem houver sido nomeado consul de carreira em conformidade das disposições da lei, a não ser interinamente, durante a ausencia ou impedimento do respectivo funcionario.

Art. 56.º Nas localidades, sedes de consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, que não tiverem chancelleres, haverá vice-consules, e tanto estes vice-consules como os dependentes, nas mesmas condições, de consulados de 4.ª classe, não terão chancelleria propria, mas poderão usar de insignias consulares quando fizerem as vezes dos consules, e quando, residindo na sede de uma missão, forem chamados a fazer serviço nas respectivas legações.

CAPITULO XIII

Atribuições dos empregados consulares nos seus respectivos districtos

Art. 57.º Incumbe aos consules, nos termos do respectivo regulamento consular:

1.º Exercer todos os actos de ordem fiscal, civil e de protecção (incluindo jurisdicção, quando necessaria e permittida), relativas aos cidadãos portuguezes;

2.º Vigiar o estado sanitario e informar sobre elle;

3.º Estudar a situação economica (agricola, industrial e commercial) dos seus respectivos districtos:

a) Fazer o estudo especial de cada industria importante, e de cada classe de productos importados e exportados;

b) Descrever e apresentar os productos das industrias portuguezas e fazer a necessaria propaganda para a sua introdução e consumo;

4.º Prestar aos productores ou commerciantes portuguezes todas as informações de que elles possam precisar;

5.º Coadjuvar os agentes commerciaes ou caixeiros viajantes;

6.º Prestar aos consules geraes todos os elementos necessarios para os seus estudos.

Art. 58.º Incumbe especialmente aos consules geraes nos seus respectivos districtos e no país onde estiverem acreditados:

1.º O exercicio de todas as funções dos demais consules nos seus respectivos districtos consulares;

2.º O estudo geral dos diversos ramos de cultura e das diversas industrias dos países onde estiverem acreditados, e, para este fim, a centralização e unificação das informações colhidas pelos consules portuguezes nesses países completando-as com as informações obtidas nas competentes administrações contraes, redigindo notas de informação e relatorios;

3.º O estudo monographico das differentes culturas e das differentes industrias, dando, nesse estudo, preferencia ás culturas ou industrias que já existam em Portugal, ou que pareçam poder-se aqui introduzir com vantagem;

4.º Periodicamente os consules geraes acreditados em Hespanha, França, Gran-Bretanha, Belgica, Allemanha, Italia e Estados Unidos, visitarão os principaes centros agricolas e industrias de Portugal, fazendo conferencias publicas sobre os adeantamentos economicos d'aquelles paises, sob o ponto de vista dos progressos nacionaes portuguezes.

§ 1.º Serão expeditas instrucções especiaes sobre o exercicio de todas estas funcções.

§ 2.º Serão abonadas as despesas de viagem que tiverem de fazer para o desempenho d'estas funcções, depois de approvadas pelos chefes das respectivas legações, a quem previamente apresentarão o programma dos trabalhos que tencionarem fazer.

Art. 59.º Os consules, seja qual for a classe ou categoria a que pertençam, correspondem-se directamente com o Ministerio dos Negocios Estrangeiros; mas, quando simples consules, estão, immediatamente, sob a inspecção dos consules geraes e são, mediatemente, subordinados aos consules encarregados de negocios, ou aos chefes da missão diplomatica, nos termos d'este decreto e dos regulamentos em vigor, devendo fornecer aos consules geraes e chefes de missão todos os esclarecimentos que por elles lhes sejam pedidos e auxiliá-los no desempenho da sua missão.

Art. 60.º O Governo, nos termos do respectivo regulamento consular, dará caracter official de agentes commerciaes a individuos que lhe sejam indicados pelas companhias privilegiadas e pelas camaras de commercio, associações agricolas, commerciaes e industrias legalmente constituídas.

§ 1.º Estes agentes serão pagos pelas respectivas instituições.

§ 2.º Nos paises em que haja conselheiro commercial junto da Legação, estes agentes ficam á elle subordinados.

CAPITULO IV

Vencimentos dos empregados consulares e respectivos abonos

Art. 61.º Aos consules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, pertencem os vencimentos compostos de ordenados e despesas de residencia fixados nas tabellas n.ºs 1 e 5. Alem d'isso são aos consules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe arbitradas verbas para material e expediente variaveis segundo as localidades em que residirem pela forma estabelecida na tabella n.º 6.

§ 1.º Ao consul de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe que for o decano do corpo consular na localidade em que residir poderá ser aumentado até a quantia de 500\$000 réis o abono para as despesas de residencia.

§ 2.º Nas despesas de material e expediente incluem-se: de renda de casa para a chancellaria, as de aquisição e conservação da bandeira e escudo nacional e sellos consulares; as de concertos na mobilia da chancellaria e arquivo; as de compra de livros, papel e mais utensilios de escrita; as de expedição da correspondencia postal; o estipendio de serviços de escrituração que for preciso confiar a individuos estranhos ao quadro; os salarios do pessoal menor e os mais gastos ordinarios do consulado.

§ 3.º Pelo Ministerio da Marinha e governos das provincias ultramarinas poderão os consules, de qualquer classe, receber os abonos que, em conformidade de quaesquer disposições legais lhes possam ser feitos para remunerar serviços do interesse especial d'aquellas provincias.

§ 4.º Nos consulados estabelecidos em paises não christãos, poderá ser abonada aos vice-consules uma quantia não superior a 600\$000 réis, quando o rendimento em emolumentos dos n.ºs 8, 9 e 10 da tabella approvada por decreto de 17 de março de 1904 exceda essa importancia.

Art. 62.º O vice-consul, chancellor, ou encarregado do consulado que substituir um consul de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, será remunerado com quantia equivalente a dois terços da verba para despesas de residencia assinada a este, na razão do tempo da interinidade.

Art. 63.º Aos consules de 4.ª classe e vice-consules, á excepção dos estabelecidos nas sedes em que haja consulados, pertencerá metade dos emolumentos que cobrarem.

§ unico. Quando em qualquer consulado de 4.ª classe ou vice-consulado, exceder a 2:000\$000 réis a metade dos emolumentos cobrados, o excesso reverterá por inteiro para o Estado.

Art. 64.º Toda a importancia dos emolumentos cobrados nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e metade dos cobrados nos de 4.ª classe, nos vice-consulados e nas agencias consulares constituem receita publica.

§ unico. Os consules de 1.ª classe serão obrigados a transferir a receita publica arrecadada por elles e pelos funcionarios da sua dependencia para os consulados de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, que lhes forem indicados pela Repartição de Contabilidade.

Art. 65.º Serão abonadas aos consulados de 4.ª classe, e aos vice-consulados, as despesas de aquisição de bandeira, escudos e sellos, bem como os portes ordinarios postaes e telegraphicos, quando a receita em emolumentos que lhes pertencer não for sufficiente para occorrer a esses gastos.

Art. 66.º Fora das condições expressamente prescritas, nenhum vencimento ou subsidio poderá ser pago aos consulados de 4.ª classe.

TITULO III

Disposições geraes

CAPITULO I

Nomeação, accesso e antiguidade

Art. 67.º Os empregados dos quadros do Ministerio dos Negocios Estrangeiros são de serventia vitalicia nos res-

pectivos cargos, com excepção dos chefes de missão, a que se refere o artigo 4.º, os quaes servem esses logares em commissão.

§ unico. O empregado de serventia vitalicia que não tiver direito á aposentação e for julgado permanentemente incapaz do serviço nos termos do artigo 10.º, § 1.º, do decreto com força de lei n.º 1, de 17 de julho de 1886, será exonerado.

Art. 68.º Ficam exaradas no artigo 3.º as regras fundamentais para a admissão e promoção dos funcionarios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 69.º Os logares de 3.º officios serão providos mediante concurso por provas publicas, a que só poderão ser admitidos cidadãos portuguezes de maior idade, no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos, habilitados com um curso de instrucção secundaria nacional ou estrangeira, incluindo as linguas franceza, inglesa e allemã, e um curso completo de instrucção superior por qualquer escola nacional ou estrangeira, de reconhecido credito.

§ unico. Um regulamento especial determinará os programmas das materias e tempo de duração e mais condições do concurso, bem como a constituição do jury que deve apreciar-lhe as provas. Os programmas serão elaborados pelos tres directores geraes.

Art. 70.º As promoções serão feitas por antiguidade, ou por merito comprovado, sendo a nomeação por antiguidade a regra e a nomeação por merito a excepção que nunca poderá ir alem de uma em cada duas promoções na mesma categoria.

Art. 71.º São motivos de preferencia para o accesso por merito dos empregados:

1.º O melhor serviço effectivo, attestado pelos respectivos chefes;

2.º A maior aptidão para o cargo a preencher;

3.º A copia e excellencia das informações e relatorios a que a lei os obriga, julgados por um jury composto dos tres directores geraes do Ministerio presidido pelo Ministro. É causa de exclusão do empregado, como concorrente ao logar vago, a falta de cumprimento da lei em relação ás informações e relatorios de caracter periodico;

4.º O haverem servido nas legações e consulados da America do Sul, Asia, Africa e America;

5.º O serviço ao Estado em qualquer outro Ministerio;

6.º As melhores habilitações scientificas e litterarias.

Art. 72.º Para o effecto do accesso a antiguidade conta-se da data da ultima nomeação. Quando houver mais de uma nomeação de igual data, a antiguidade contar-se-ha da nomeação para o cargo immediatamente inferior.

§ 1.º A antiguidade dos empregados diplomaticos e consulares que servirem fora da Europa será contada com um quarto de tempo a mais, relativamente á duração d'esse serviço.

§ 2.º Na antiguidade não se conta o tempo da suspensão, o da disponibilidade, o das faltas não justificadas, o da licença, excedente a um mês em cada anno, que não seja por doença devidamente comprovada ou concedida nos termos do artigo 84.º

§ 3.º Para os empregados reintegrados, a antiguidade conta-se da primeira admissão, deduzindo-se todo o tempo decorrido entre a exoneração e a reintegração.

Art. 73.º As primeiras nomeações para os logares do quadro do pessoal diplomatico e consular serão, em regra, para as legações e consulados fora da Europa.

Art. 74.º Os consules de 4.ª classe serão nomeados pelo Governo sob proposta do consul geral em cujo pais se acharem, approvada pela legação respectiva.

Art. 75.º Os vice-consules serão nomeados nos termos do artigo 8.º do Regulamento Consular.

Art. 76.º A gerencia dos consulados de 4.ª classe e vice-consulados nos consulados estabelecidos na China, Japão e na Africa Oriental, poderá ser confiada a consules enviados sob proposta dos respectivos governadores de Macau e de Moçambique, ou a funcionarios de carreira que estejam na disponibilidades ou adidos aos quadros, ou ainda a individuos habilitados legalmente para consules de carreira.

§ unico. Estes cargos são, para todos os effectos, considerados de commissão do Governo.

Art. 77.º O porteiro da Secretaria de Estado é escolhido de entre os continuos e correios e estes de entre os serventes idoneos, tomando-se em conta, tanto para uma como para outra promoção, as habilitações e diuturnidade de serviços. O porteiro, os continuos e os correios, serão nomeados por decreto. Os serventes serão nomeados em portaria.

Para a admissão de todos os empregados menores é requisito indispensavel o saber ler e escrever.

CAPITULO II

Licenças, justificação de faltas, disponibilidade, exoneração e aposentação

Art. 78.º Os funcionarios dependentes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros não poderão ausentar-se da sua residencia official senão por motivo de serviço publico ou com licença.

Art. 79.º As licenças só podem ser concedidas por motivo justo, allegado por escrito.

Art. 80.º Quando os empregados do corpo diplomatico ou consular se ausentem dos seus logares em serviço previsto na presente lei, ou por ordem do Ministro, e em serviço especialmente determinado por uma portaria, continuarão a perceber todos os seus vencimentos.

Art. 81.º As licenças até quinze dias em cada anno

poderão ser concedidas pelos directores geraes e pelos chefes de legação aos empregados seus subordinados; as licenças excedentes áquelle prazo só poderão ser concedidas pelo Ministro e deverão ser confirmadas por portaria.

Art. 82.º A licença, por motivo de doença comprovada, até dois meses em cada anno, será concedida ao empregado da secretaria com o ordenado e gratificação por inteiro, e ao funcionario diplomatico ou consular com o ordenado e dois terços da verba para despesas de representação ou residencia.

§ 1.º Em casos excepcionaes o Ministro poderá prorrogar este prazo.

§ 2.º A licença que, concedida por motivo de doença, exceder dois meses ou, quando se não der a hypothese do paragrafo anterior, for prorogada alem d'este prazo, priva o empregado da secretaria da gratificação, e o do Corpo Diplomatico ou consular da verba para despesas de representação ou residencia.

§ 3.º A licença concedida por outro motivo que não o de doença exclue a percepção de qualquer vencimento ou abono, e é revogavel segundo as necessidades do serviço.

Art. 83.º No prazo da duração das licenças concedidas, nos termos do artigo antecedente, aos empregados do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, será descontado o tempo que os mesmos funcionarios gastaram nas viagens feitas directamente, quer de vinda, quer de regresso ao seu posto.

§ unico. Para o effecto d'este desconto, os funcionarios de que trata este artigo deverão declarar, por escrito, os dias gastos na viagem de vinda.

Art. 84.º Ao empregado diplomatico ou consular que servir effectivamente durante tres annos consecutivos poderá ser concedida licença de tres ou de seis meses, conforme o respectivo posto for na Europa ou fora d'ella, com o vencimento declarado no artigo 81.º

§ unico. As viagens dos Ministros e Consules geraes de Portugal previstos no artigo 40.º n.º 2.º e artigo 58.º n.º 4.º, estão comprehendidas na effectividade do serviço.

Art. 85.º Obtida a licença e pagos os emolumentos, o empregado poderá, em regra, fazer uso immediato d'ella; mas, se a não gozar logo e seguidamente, carecerá de nova autorização para se ausentar.

Art. 86.º No computo dos prazos a que se referem os artigos antecedentes não se fará deducção de dias feriados.

Art. 87.º A disponibilidade dos empregados do quadro diplomatico e do consular será decretada:

1.º A requerimento dos mesmos empregados;

2.º Por terem deixado de tomar posse dos logares para que hajam sido transferidos ou promovidos, dentro de tres meses depois de notificado o respectivo despacho;

3.º Por conveniencia do serviço.

Art. 88.º Nos casos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, os empregados em disponibilidade não receberão vencimento algum.

Art. 89.º No caso previsto em o n.º 3.º do artigo 87.º, o empregado terá direito;

1.º A dois terços do ordenado, quando tiver vinte annos de serviço effectivo, crescendo d'ahi para cima, até trinta annos, proporcionalmente ao numero de annos por metade do terço restante;

2.º A metade do ordenado, quando tiver dez annos de serviço effectivo;

3.º A um terço do ordenado, quando tiver cinco annos de serviço effectivo.

§ 1.º O vencimento de que trata este artigo é incompativel com qualquer outro pago pelo Estado.

§ 2.º Ao empregado que passar á disponibilidade por conveniencia do serviço será abonada a importancia das despesas de viagem de regresso ao reino.

Art. 90.º O empregado que requerer a disponibilidade não ficará dispensado do serviço enquanto lhe não for concedida.

§ unico. A mesma disposição é applicavel a qualquer empregado que requerer a sua exoneração.

Art. 91.º Ao empregado diplomatico ou consular, em disponibilidade ou em serviço activo, que for chamado a servir ou demorado em serviço temporariamente, não são applicaveis, enquanto durar essa commissão, os preceitos do artigo 89.º e do artigo 88.º, e ser-lhe-hão abonados os respectivos vencimentos por inteiro.

Art. 92.º Os empregados do quadro dependentes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros teem direito á sua aposentação ou reforma, nos termos da legislação geral, salvo o disposto no § 1.º do artigo 72.º

§ unico. Os officiaes do exercito ou da armada que tenham prestado serviços dependentes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, nos termos do presente decreto, receberão os vencimentos de reforma, a que tiverem direito, pelos Ministerios da Guerra ou da Marinha, respectivamente.

CAPITULO III

Disposições communs aos empregados diplomaticos e consulares

Art. 93.º Por occasião da primeira nomeação que obrigue a sair de Portugal, e sempre que o funcionario tenha de mudar a sua residencia definitiva no estrangeiro, ser-lhe-ha feito um abono para despesa de installação, equivalente ao terço do seu vencimento annual (composto de ordenado, e verba para despesas de representação ou residencia), no posto para onde vai residir.

§ unico. Sempre que o funcionario deixar de residir no estrangeiro e for collocado na Secretaria, ou na disponibilidade por conveniencia de serviço, receberá um

abono para despesas de instalação correspondente a um sexto do seu vencimento annual no posto que deixar.

Art. 94.º Aos empregados dos Corpos Diplomático e Consular, no desempenho de missões, comissões ou serviços dependentes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, sempre que sejam oficialmente autorizados a mudar de residencia ou a viajar, ser-lhe-hão abonadas as despesas de viagem.

§ 1.º Pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica será formulada, de cinco em cinco annos, uma tabella para a fixação das despesas de viagem entre as diversas capitães, tendo por base o preço do bilhete de 1.ª classe nos comboios mais rapidos dos caminhos de ferro e nos melhores paquetes.

§ 2.º Nas viagens por motivo de nomeação, transferencia ou qualquer outro proveniente de serviço publico, devidamente autorizado, o abono para despesas será calculado conforme a tabella a que se refere o § 1.º, com os seguintes aumentos, para excessos de bagagem e gastos extraordinarios:

Aos Ministros e funcionarios de categoria identica, 50 por cento sobre a verba fixada na tabella.

Aos secretarios ou consules e funcionarios de categoria identica, 30 por cento sobre a verba fixada na tabella.

§ 3.º Tratando-se de viagem não comprehendida na tabella, far-se-ha o calculo pela que mais se aproximar, sempre com vantagem para o funcionario.

§ 4.º Se a viagem for feita em navio do Estado, paga-se apenas a despesa effectivamente realizada, conforme a nota fornecida pelo funcionario.

§ 5.º Não se achando o caso previsto na tabella, o funcionario declarará, por escrito, a importancia da despesa feita exclusivamente com transportes, abonando-se sobre esta importancia o excesso a que se refere o § 2.º

§ 6.º Aos empregados que vierem ao reino com licença por motivo de doença devidamente justificada, ou nos termos do artigo 84.º, serão abonadas as despesas de viagem designadas na tabella, tanto para a vinda como para a volta.

§ 7.º Quando, no caso de nomeação, de transferencia, ou de licença nos termos do artigo 84.º, o funcionario for acompanhado de pessoas da familia, ser-lhe-hão feitos tantos abonos nos termos da tabella, quantas forem as pessoas adultas que o acompanharem e 50 por cento d'esses abonos por cada menor.

a) Considera-se familia para os effectos do § 7.º: a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, as irmãs solteiras ou viúvas, e a mãe também viúva, quando viverem na companhia do funcionario e com elle partirem.

§ 8.º Para os effectos do paragrapho anterior, o funcionario declarará, por escrito, e no proprio requerimento no caso de licença, quaes as pessoas da familia que o acompanham.

Art. 95.º A importancia das despesas de viagem e dois terços das despesas de instalação serão entregues ao empregado logo que este participar, por escrito, o dia que tenciona partir para o seu destino, nunca com uma antecedencia superior a dois meses; o restante terço das despesas de instalação recebê-lo-ha logo depois de tomar posse do seu logar.

Art. 96.º O empregado que, sem motivo justificado, deixar de tomar posse do seu cargo, dentro de tres meses depois de nomeado, será obrigado a restituir o que tiver recebido em virtude dos artigos 93.º e 94.º, declarando-se sem effecto a nomeação.

§ 1.º Tendo o empregado tomado posse, mas sendo exonerado a seu pedido, ou demittido, com motivo justificado, antes de completar dois annos de exercicio do respectivo cargo, deverá repor metade das despesas de instalação.

§ 2.º Em qualquer dos sobreditos casos, vindo o empregado a exercer outro cargo, poderá fazer-se a reposição de que se trata mediante encontro nos seus vencimentos.

Art. 97.º As familias dos empregados fallecidos nos seus postos no estrangeiro ou que ahi tenham deixado as pessoas da familia a que se refere a alinea a) do § 7.º do artigo 94.º, quando voltem a Portugal dentro de um anno a contar da data do fallecimento, ser-lhe-hão abonadas as despesas de viagem, nos termos da tabella em vigor.

Art. 98.º Os vencimentos dos empregados diplomaticos e consulares começam a contar-se do dia em que partirem para o seu destino.

Art. 99.º Aos empregados diplomaticos e aos consules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe poderão fazer-se adeantamentos, nos termos das leis vigentes.

TITULO IV

Disposições disciplinares

Art. 100.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados dos quadros do Ministerio dos Negocios Estrangeiros serão, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que tiverem incorrido:

- 1.º A reprehensão;
- 2.º A suspensão;
- 3.º A demissão.

Art. 101.º São causas de demissão:

- 1.º A condemnação em pena maior, ou em pena correccional, quando seja esta applicada por delicto contra a ordem ou tranquillidade publica;
- 2.º A inconfidencia e o abuso de confiança em materia de serviço publico;

3.º A reincidencia em faltas a que tenha sido imposta a pena de suspensão.

§ unico. É da competencia do Ministro a pena de demissão, com previa audiencia do empregado, fora do caso previsto no n.º 1.º

Art. 102.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia definitiva por crime punivel com pena maior;

2.º A condemnação por crime a que, nos termos do artigo anterior, não seja applicavel a demissão;

3.º A negligencia no cumprimento dos deveres officiaes, e especialmente a não justificação de faltas de comparencia, repetidas depois que, por semelhante motivo, tiver sido feita deducção nos vencimentos do empregado;

4.º A desobediencia ás ordens superiores em assuntos de serviço.

Art. 103.º A pena de suspensão é da competencia do Ministro, ou quando não exceda a cinco dias, do director geral ou chefe de legação, com recurso para o Ministro.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior, a suspensão corresponderá ao tempo da indicição até o julgamento definitivo, e á duração da pena em que o funcionario houver incorrido.

§ 2.º Nos outros casos não será imposta sem previa audiencia do funcionario, e não excederá a seis meses.

Art. 104.º O funcionario suspenso não percebe vencimento algum, excepto no caso do n.º 1.º do artigo 102.º, em que o vencimento será reduzido a metade, enquanto se não realizar o julgamento definitivo.

§ unico. No caso de absolvição serão restituídos os vencimentos que o funcionario tiver deixado de receber.

Art. 105.º Nos casos menos graves será applicada a pena de reprehensão pelo director geral ou chefe de legação, quer por iniciativa propria, quer por ordem do Ministro.

Art. 106.º As quantias que os empregados deixarem de receber, por effecto das disposições dos artigos 101.º e 104.º, constituirão receita da Caixa de Aposentação, deduzida a parte que for necessaria para completar aos respectivos substitutos vencimento igual ao dos substituidos.

TITULO V

Disposições especiaes e transitorias

CAPITULO I

Disposições especiaes

Art. 107.º Poderão fundar-se escolas de Lingua, Historia e Geographia Portuguesa sob a inspecção dos consules, onde quer que, em paizes estrangeiros, as necessidades dos habitantes ou de familias de nacionalidade portuguesa assim o requeiram.

§ unico. A dotação para esta fundação será tirada do acrescimo de receita criado pela reforma da tabella de emolumentos consulares.

Art. 108.º Poderão formar-se nos consulados, ou sob a inspecção d'estes mostruarios de productos ou agencias especiaes de informação commercial.

Art. 109.º A nenhum empregado será concedida graduação superior á do logar que legalmente occupar no respectivo quadro, excepto:

1.º Os primeiros officiaes, consules de 1.ª classe, ou primeiros secretarios com mais de doze annos de bom e effectivo serviço nos consulados geraes e nas legações, que poderão ter o titulo e honras de Conselheiro da Legação;

2.º Os consules e vice-consules com mais de dez annos de bom e effectivo serviço, quando deixarem o logar, aos quaes poderão ser mantidas ou conferidas honras de consul.

Art. 110.º Aos empregados em actividade, quer diplomaticos, quer consulares de carreira, é prohibido exercer por si ou por interposta pessoa, nos paizes em que residirem, o commercio ou outra profissão lucrativa.

Art. 111.º Nenhum abono, pago pela verba das despesas extraordinarias das legações e consulados, poderá ser continuado ou repetido por mais de um anno, sem que seja descrito como despesa ordinaria no orçamento, devendo-o ser por lei especial, quando d'ahi resulte aumento da despesa actual do capitulo em que tiver de ser inserida, ou não tenha sido alliviado em quantia correspondente no capitulo transitorio.

Art. 112.º As tabellas annexas a este decreto só poderão ser alteradas em virtude da autorização que nelle se contenha ou de lei especial futura para esse fim promulgada.

Art. 113.º No caso de fallecimento do chefe de missão serão as suas funções interinamente desempenhadas pelo empregado de mais elevada categoria que houver na legação.

§ unico. No caso previsto neste artigo proceder-se-ha, nos termos do n.º 7.º do artigo 40.º, com a assistencia dos herdeiros, ou, na sua falta, de dois portugueses que não sejam empregados da mesma legação.

Art. 114.º Quando a gerencia dos negocios de uma legação tenha de ser confiada ao representante de outra nação, a cifra e a correspondencia confidential reservada serão encerradas, selladas e remetidas ao Ministro, ou entregues á legação ou consulado de Portugal, que com maior segurança lhes possa dar aquelle destino.

CAPITULO II

Palacio de Belem

Art. 115.º A Administração Superior do Palacio de Belem pertence ao superintendente que será o Chefe da Repartição do Protocolo e Pessoal Diplomático.

Art. 116.º A guarda, conservação e administração directa do Palacio ficará a cargo de um administrador que terá sob as suas ordens o pessoal menor indicado no mappa II.

Os vencimentos do administrador e pessoal menor do Palacio estão fixados na tabella n.º 7.

Art. 117.º O administrador terá categoria correspondente á de primeiro official do Ministerio e será nomeado mediante concurso documental. Este cargo poderá ser exercido por um funcionario aposentado do Ministerio dos Estrangeiros que perceberá, a titulo de gratificação, um terço da remuneração estabelecida na tabella n.º 7 para o administrador.

Art. 118.º As vagas que forem occorrendo em qualquer das classes do pessoal menor não serão preenchidas enquanto nessa classe o pessoal exceder o numero fixado no quadro definitivo.

§ unico. A fim de apressar a redução do quadro transitorio o Governo procurará dar collocação nos diversos Ministerios ao pessoal menor do Palacio de Belem, que exceder o quadro definitivo.

CAPITULO III

Disposições transitorias

Art. 119.º Com caracter transitorio são abonados subsídios para despesas dos respectivos postos consulares aos actuaes consules de 3.ª classe e vice-consules que os recebiam nos termos dos artigos 71.º e 128.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, enquanto estes funcionarios se conservarem na situação em que se acham.

Art. 120.º Os officios do exercito e da armada que ao tempo da publicação d'este decreto estiverem gerindo, em comissão, consulados de carreira, serão também considerados, para todos os effectos, consules de carreira.

Art. 121.º Os consules e chancelleres que continuarem na situação de addidos aos quadros continuarão a receber os abonos que percebem pelas comissões que actualmente desempenham em virtude do artigo 154.º do decreto de 12 de novembro de 1891, enquanto nellas forem conservados por conveniencia de serviço.

§ 1.º Da mesma forma os chancelleres que servirem nos consulados do Brasil, ao tempo da promulgação do presente decreto, continuarão a receber os vencimentos e abonos que a lei anterior lhes estabelecia.

§ 2.º A verba de material e expediente dos consulados de Portugal na Bahia, Pernambuco e Pará será aumentada em 500\$000 réis, quando deixe de haver nelles os chancelleres actuaes cujos logares serão supprimidos só á medida que forem vagando.

Art. 122.º Os actuaes consules de 3.ª classe enviados, vice-consules enviados, e chancelleres de carreira, poderão ser nomeados 2.ºs officiaes, consules de 2.ª classe, ou 2.ºs secretarios de legação, sem concurso, quando tiverem mais de dez annos de bom serviço.

Art. 123.º Os funcionarios consulares de carreira que actualmente estão gerindo consulados de 3.ª classe nos termos do artigo 136.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901 continuarão na mesma situação.

Art. 124.º As primeiras nomeações provenientes da nova organização de serviços decretados pela presente lei consideram-se ao abrigo da excepção das disposições do artigo 50.º da lei de 30 de julho de 1893 para conveniencia urgente de serviço.

Art. 125.º Aos individuos actualmente habilitados com concurso para addidos ordinarios e chancelleres, segundo a lei organica de 24 de dezembro de 1901, será permitida a entrada no quadro de terceiros officiaes criado pela presente lei, ficando, porém, obrigados ao concurso nesta mesma lei estabelecido para a promoção a segundos officiaes.

Art. 126.º Os actuaes candidatos a segundos secretarios de legação e a consules de 2.ª classe, approvados em concurso, poderão ser nomeados segundos officiaes, segundos secretarios de legação, ou consules de 2.ª classe, dentro do prazo de validade dos seus concursos e com obrigação de prestarem serviço gratuito na secretaria durante seis meses.

Art. 127.º Os terceiros officiaes, terceiros secretarios e consules de 3.ª classe que tenham concurso para segundos secretarios, ou consules de 2.ª classe poderão ser promovidos sem exigencia de novo concurso.

Art. 128.º É dispensado o curso superior como habilitação para concurso a segundo official, segundo secretario, e consul de 2.ª classe, aos addidos e chancelleres que forem nomeados terceiros officiaes, terceiros secretarios, ou consules de 3.ª classe, por occasião da promulgação do presente decreto, quando se apresentarem a concurso depois de dez annos de bom e effectivo serviço.

Art. 129.º As disposições d'este decreto em caso algum prejudicarão, pelo que respeita a vencimentos que recebiam, os actuaes funcionarios que ficarem nos quadros ou forem chamados a fazer serviço.

Art. 130.º Fica revogada toda a legislação contraria ás disposições da presente lei.

Pagos do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

MAPPA N.º 1

Mapa da distribuição

do pessoal dos quadros do Ministério dos Negocios Estrangeiros

Direcção Geral dos Negocios Politicos:			
Director geral.....	1		
Chefes de repartição.....	2		
Primeiro official.....	1		
Segundos officiaes.....	2		
Terceiros officiaes.....	4	10	
Nas legações:			
Chefes de missão de 1.ª classe.....	7		
Chefes de missão de 2.ª classe.....	10		
Primeiros secretarios.....	9		
Segundos secretarios.....	8		
Terceiros secretarios.....	6	40	50
Direcção Geral dos Negocios Consulares:			
Director geral.....	1		
Chefes de repartição.....	2		
Primeiros officiaes.....	2		
Segundos officiaes.....	2		
Terceiros officiaes.....	4	11	
Nos consulados:			
Consules de 1.ª classe.....	10		
Consules de 2.ª classe.....	27		
Consules de 3.ª classe.....	5	42	53
Gabinete do Ministro:			
Director geral.....	1		
Chefe de repartição.....	1		
Primeiros officiaes.....	2		
Segundos officiaes.....	2		
Terceiros officiaes.....	4	10	10
			113

MAPPA N.º 2

Quadro do pessoal do Palacio de Belem

	Quadro transitório	Quadro definitivo
Administrador.....	1	1
Encarregado das arrecadações.....	1	1
Continuo.....	1	1
Serventes de 1.ª classe.....	4	3
Serventes de 2.ª classe.....	8	4
Porteiro do Palacio.....	1	1
Jardineiro.....	1	1
Caseiro.....	1	1
	18	12

Tabella n.º 1

Ordenados dos empregados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a que se refere o artigo 34.º d'este decreto

Director geral:			
Ordenado.....	1:300\$000		
Gratificação.....	180\$000	1:480\$000	
Ministro de 1.ª classe:			
Ordenado.....		1:300\$000	
Chefe de repartição:			
Ordenado.....	1:100\$000		
Gratificação.....	180\$000	1:280\$000	
Ministro de 2.ª classe:			
Ordenado.....		1:100\$000	
Primeiro official:			
Ordenado.....		900\$000	
Primeiro secretario:			
Ordenado.....		600\$000	
Segundo official:			
Ordenado.....		400\$000	
Segundo secretario:			
Ordenado.....		90\$000	
Terceiro official:			
Ordenado.....		500\$000	
Terceiro secretario:			
Ordenado.....		560\$000	
Chefe de secção na secretaria, gratificação.....			
		360\$000	
Gratificação ao empregado das alfandegas que servir no Conselho do Commercio exterior de Portugal.....			
		360\$000	
Porteiro, chefe do pessoal menor, ordenado.....			
		240\$000	
Continuo, ordenado.....			
Correio, ordenado.....			
Servente, ordenado.....			

Tabella n.º 2

Abono para despesas de representação dos empregados diplomaticos de que trata o artigo 46.º d'este decreto

Ministro no Rio de Janeiro.....	8:400\$000
Ministro em Londres.....	7:000\$000
Ministro em Paris.....	6:900\$000
Ministro em Berlim.....	6:900\$000
Ministro em Madrid.....	5:600\$000
Ministro em Roma (Quirinal).....	5:000\$000
Ministro em Roma (Vaticano).....	5:000\$000
Ministro em S. Petersburgo.....	6:500\$000
Ministro em Washington.....	4:700\$000
Ministro em Buenos-Aires.....	4:500\$000
Encarregado de negocios no Mexico.....	1:600\$000
Ministro em Vienna.....	4:000\$000
Ministro na Haya.....	2:000\$000
Ministro em Bruxellas.....	4:000\$000
Ministro em Berne.....	3:000\$000
Ministro em Stockholm, Copenhague e Christiania.....	2:000\$000
Ministro em Tanger.....	2:000\$000
Ministro em Pekim e Tokio.....	5:000\$000
Primeiro secretario da Legação no Rio de Janeiro.....	1:500\$000
Primeiro secretario da Legação em Londres.....	900\$000
Primeiro secretario da Legação em Pekim.....	1:300\$000
Primeiro secretario da Legação em Tokio.....	1:100\$000
Primeiro secretario de qualquer outra Legação.....	600\$000
Segundo secretario da Legação no Rio de Janeiro.....	1:200\$000
Segundo secretario da Legação em Pekim.....	1:000\$000
Segundo secretario em qualquer outra Legação.....	600\$000
Terceiro secretario da Legação no Rio de Janeiro.....	800\$000
Terceiro secretario em qualquer Legação.....	600\$000

Estes abonos são incluídos nas excepções de que trata o § 3.º da lei de 26 de fevereiro de 1911.

Tabella n.º 3

Verbas abonadas aos chefes de Legação para despesas de material e expediente, a que se refere o artigo 46.º d'este decreto

Legação no Rio de Janeiro.....	1:800\$000
Legação em Londres.....	1:650\$000
Legação em Paris.....	1:500\$000
Legação em Berlim.....	700\$000
Legação em Madrid.....	1:600\$000
Legação em Roma (Quirinal).....	500\$000
Legação em Roma (Vaticano).....	500\$000
Legação em S. Petersburgo.....	400\$000
Legação em Washington.....	400\$000
Legação em Buenos-Aires.....	700\$000
Legação no Mexico.....	400\$000
Legação em Vienna.....	400\$000
Legação na Haya.....	400\$000
Legação em Bruxellas.....	400\$000
Legação em Berne.....	400\$000
Legação em Stockholm, Copenhague e Christiania.....	500\$000
Legação em Tanger.....	400\$000
Legação em Pekim.....	900\$000
Legação em Tokio.....	400\$000

Tabella n.º 4

Auxilio para rendas das casas das Legações

Legação no Rio de Janeiro.....	2:440\$000
Legação em Londres.....	1:000\$000
Legação em Paris.....	1:450\$000
Legação em Berlim.....	2:800\$000
Legação em Madrid.....	1:950\$000
Legação em Roma (Quirinal).....	1:000\$000
Legação em Roma (Vaticano).....	1:000\$000
Legação de S. Petersburgo.....	1:800\$000
Legação em Washington.....	800\$000
Legação em Buenos-Aires.....	1:000\$000
Legação no Mexico.....	800\$000
Legação em Vienna.....	1:400\$000
Legação na Haya.....	800\$000
Legação em Bruxellas.....	1:200\$000
Legação em Berne.....	360\$000
Legação em Stockholm, Copenhague e Christiania.....	1:200\$000
Legação em Tanger.....	800\$000
Legação em Pekim.....	1:000\$000
Legação em Tokio.....	600\$000
	500\$000

Tabella n.º 5

Abono para despesas de residência nos Consulados geridos por consules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, a que se refere o artigo 61.º d'este decreto

Consules:	
Antuerpia.....	2:000\$000
Ayamonte.....	600\$000
Badajoz.....	600\$000
Bahia.....	2:500\$000
Bangkok.....	2:500\$000
Barcelona.....	1:500\$000
Berlim.....	3:000\$000
Boma.....	2:000\$000
Bombaim.....	2:500\$000
Bordeus.....	2:000\$000
Bremen.....	1:200\$000
Cabo da Boa Esperança.....	2:500\$000
Cadiz.....	1:500\$000
Cantão.....	2:500\$000
Cardiff.....	2:000\$000
Casa Branca.....	2:000\$000
Ciudad Rodrigo.....	600\$000
Gibraltar.....	1:500\$000
Guatemala.....	2:400\$000
Demerara.....	2:000\$000
Hamburgo.....	2:000\$000
Havre.....	2:000\$000
Honolulu.....	2:400\$000
Liverpool.....	1:500\$000
Londres.....	3:000\$000
Madrid.....	3:000\$000
Manaus.....	3:000\$000
Marselha.....	1:500\$000
Melburne.....	3:000\$000
Natal.....	2:300\$000
New York.....	3:000\$000
Pará.....	2:866\$000
Paris.....	3:000\$000
Pernambuco.....	2:500\$000
Porto Alegre.....	1:700\$000
Pretoria.....	5:000\$000
Rio de Janeiro.....	3:500\$000
Roma.....	2:000\$000
S. Francisco da California.....	2:400\$000
Shanghai.....	2:500\$000
Verin.....	600\$000
Zanzibar.....	3:000\$000
Chancelleres:	
Bahia.....	1:300\$000
Pará.....	1:100\$000
Pernambuco.....	1:200\$000

Estes abonos são incluídos nas excepções de que trata o § 3.º do artigo 1.º da lei de 26 de fevereiro de 1892.

Tabella n.º 6

Despesas de material e expediente dos Consulados geridos por consules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe

Antuerpia.....	400\$000
Ayamonte.....	200\$000
Badajoz.....	200\$000
Bahia.....	1:300\$000
Bangkok.....	400\$000
Barcelona.....	400\$000
Berlim.....	500\$000
Boma.....	400\$000
Bombaim.....	700\$000
Bordeus.....	400\$000
Bremen.....	200\$000
Cabo da Boa Esperança.....	700\$000
Cadiz.....	400\$000
Cantão.....	1:100\$000
Cardiff.....	400\$000
Casa Branca.....	400\$000

Tabella n.º 7

Ordenados dos empregados do Palacio de Belem

Administrador:	
Ordenado.....	900\$000
Encarregado das arrecadações:	
Ordenado.....	430\$000
Continuo:	
Ordenado.....	360\$000
Servente de 1.ª classe:	
Ordenado.....	220\$000
Servente de 2.ª classe:	
Ordenado.....	200\$000
Porteiro:	
Ordenado.....	200\$000
Jardineiro:	
Ordenado.....	230\$000
Caseiro:	
Ordenado.....	240\$000

Pagos do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — O Ministro dos Estrangeiros, Bernardino Machado.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento dos concursos e exames para provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Artigo 1.º O provimento dos logares de terceiros officiaes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros será feito, mediante provas publicas, nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros poderá, embora não haja vagas no quadro, mandar abrir concurso, se o julgar conveniente.

Art. 3.º O concurso será aberto pela Repartição Central, e todas as condições exigidas para a admissão dos candidatos serão publicadas no *Diario de Governo*.

Art. 4.º O annuncio do concurso indicará o prazo para a acceitação dos requerimentos. Esse prazo nunca será inferior a noventa dias.

Art. 5.º Os individuos que, residindo fora do país, quiserem concorrer aos logares mencionados no artigo 1.º poderão, em qualquer tempo, remetter á Secretaria de Estado os seus requerimentos. No caso de satisfazerem as condições prescritas, serão admittidos ao primeiro concurso que se effectuar.

Art. 6.º Os requerimentos deverão declarar a naturalidade e domicilio dos requerentes, e serão acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Quitação para com a Fazenda Publica, se tiverem exercido emprego de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ella;
- 4.º Certidão de pagamentos de direitos de mercê e de sello, e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego de que os devessem;
- 5.º Attestados do modo por que tiverem servido qualquer emprego publico, passados pelos respectivos chefes.

Art. 7.º Deverão os requerentes juntar tambem aos seus requerimentos cartas ou certidões, lavradas em boa e devida forma, pelas quaes se prove terem concluido um curso completo de instrucção superior por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido credito.

Art. 8.º Alem dos documentos mencionados no artigo antecedente, os requerentes poderão apresentar quaesquer outros comprovativos do seu merecimento e aptidão.

Art. 9.º Findo o prazo fixado para a acceitação dos requerimentos, proceder-se-ha ao exame dos candidatos por meio de exposições oraes, interrogatorios e exercicios escritos, realizados nos dias para esse fim annunciados, com a antecipação de dez dias, pelo menos, na Folha Official, e nos principaes jornaes de Portugal.

As provas do concurso serão dadas em local publico. Art. 10.º O concurso durará 7 dias, e em cada dia, das 10 ás 12 da manhã, e das 2 ás 5 da tarde, por meio de provas oraes seguidas de interrogatorio e discussão e provas escritas sobre os seguintes assuntos:

I

Historia geral de todos os factos essenciaes das sociedades humanas. Historia summaria das diversas civiliza-